— A isenção de imposto único sobre energia elétrica a templos religiosos, partidos políticos e instituições de educação ou assistência social vigora a tempo indeterminado, enquanto subsistente o pressuposto de sua concessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal
Poder Normativo n.º CST-38/79

IMPOSTO ÚNICO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA

6 03 25 04 — Isenções — Energia Elétrica Consumida pelos Templos de qualquer Culto, Partidos Políticos e Instituições de Educação ou Assistência Social.

A isenção do Imposto Único sobre Energia Elétrica a que fazem jus os templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação e de assistência social, deve ser efetivada, em cada caso, por tempo indeterminado pelas Delegacias da Receita Federal, subordinando-se tal efetivação exclusivamente à comprovação, pelos beneficiários, do emprego integral de suas rendas no país, para os respectivos fins.

A isenção do Imposto Único sobre Energia Elétrica consumida pelos templos de qualquer culto, partidos políticos, instituições de educação e de assistência social tem base legal na alínea "c" do § 5º do art. 4º da Lei nº 2 308, de 31 de agosto de 1954, com a redação que lhe foi dada pelo art. 4º da Lei nº 5 073, de 18 de agosto de 1966, transcrita:

"§ 5. Estão isentas do pagamento do imposto:

c) as entidades a que se refere o art. 31, item V, letra b, da Constituição Federal".

2. Por sua vez, o dispositivo constitucional referido e em plena vigência à época da entrada em vigor da Lei nº 5 073/66

(art. 31, item V, letra "b ' da Constituição Federal), tem o seguinte teor:

"b) *templos de qualquer culto,* bens e serviços de *partidos políticos, instituições de educação e de assistência social,* desde que *suas rendas sejam aplicadas integralmente no país para os respectivos fins.*"

3. Sendo isenção a matéria tratada, sujeita, portanto, em função do disposto no inciso II do art. 111 da Lei nº 5 172, de 25 de outubro de 1966, à interpretação literal, é de se inferir que o benefício está dirigido às entidades expressamente citadas naquela norma constitucional, não mantendo, todavia, nenhuma outra vinculação com o dispositivo propriamente dito, que, inclusive, trata de imunidade e não de isenção, caracendo, assim, de fundamento o entendimento consoante o qual a isenção em análise deva se adaptar às eventuais e subseqüentes alterações da norma constitucional usada para fins de eleição das entidades beneficiadas.

4. *Eadem ratione,* o único requisito a ser exigido para fins de reconhecimento do favor há de ser aquele fixado pela norma constitucional transcrita (*rendas aplicadas integralmente no país para os respectivos fins*), não podendo, portanto, prevalecer a pretendida vinculação do benefício às condições previstas no art. 14 do Código Tributário Nacional (CTN), que se originam de dispositivo constitucional subseqüente, bastante distinto do que serviu de base para a outorga da isenção, e que, demais disto, conforme estabelecido no art. 218, daquela Lei Complementar, somente entrou em vigor em data posterior à vigência da Lei nº 5 037/66.

5. Assim, em obediência ao disposto no art. 179, do Código Tributário Nacional, ai senção em análise deverá ser efetivada, *ex vi* dos arts. 72, inciso VI, e 73 do Regilmento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria nº 653, de 16 de novembro de 1977, pelos Delegados ou Inspetores da Receita Federal, por despacho em requerimento com o qual os interessados (*templos de qualquer culto, partidos políticos e instituições de educação e de assistência social*), façam prova do preenchimento das condições e dos requisitos previstos em lei (aplicação *integral de suas rendas no país para os respectivos fins*).

5.1 Registre-se, ainda, a absoluta inaplicabilidade à espécie de norma constante do § 1º do art. 179 do CTN, que determina a renovação periódica da concessão, quando se tratar de *tributos lançados por período certo de tempo.* Como tais, só há de se entender aqueles cujos fatos geradores, em virtude de determinação expressa de lei, somente ocorram periodicamente, como por exemplo, a Taxa Rodoviária Única.

5.2 Não se inserindo entre os pertinentes a esta modalidade o Imposto Único sobre Energia Elétrica, nenhum apoio legal subsiste, para que se exija a renovação anual da efetivação do benefício, devendo, inclusive, serem individualmente prorrogados por tempo indeterminado os Atos Declaratórios que tenham sido baixados com vigência temporal limitada.

5.3 Convém, finalmente, ressaltar que, *ex vi* da norma constante do § 2º do art. 179 combinado com o art. 155 do CTN, as efetivações em análise podem ser a qualquer tempo, de ofício, revogadas pela autoridade que tenha reconhecido o direito à isenção.

CST/ASSESSORIA, em 25 de julho de 1979. *Murillo Forjaz Mathias,* Fiscal de Tributos Federais.